



Número: **0600017-51.2020.6.26.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **04/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL - DIRET. MUNIC. DE SAO PAULO (REPRESENTANTE)		RICK DANIEL PIANARO DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)	
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3971578	08/09/2020 22:27	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PROCESSO nº 0600017-51.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL - DIRET. MUNIC. DE SAO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR97756, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059, GUILHERME MALUCELLI - PR93401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, RODRIGO GAIAO - PR34930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

REPRESENTADO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Alega a parte representante que haveria propaganda antecipada negativa em que representados, não identificados, através dos usuários “@mateusfelipeS23” e “@PauloPFBG”, teriam, cada qual, com publicações no TWITTER, ofendido à honra da representante Joice Cristina Hasselmann, pré-candidata à cargo de Prefeito do Município São Paulo.

Pelo teor do disposto no artigo 57-B, parágrafo 4º, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral pode ser praticada por qualquer pessoa em redes sociais e sítios de mensagens instantâneas.

Não é, contudo, considerada propaganda, a manifestação crítica do eleitor ao candidato, exceto se ofender a honra deste (artigo 28, parágrafo 6º, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE).

No caso, ainda que não iniciado o período de propaganda eleitoral, haveria, em tese, nas duas postagens realizadas por “@mateusfelipeS23” e “@PauloPFBG”, propaganda negativa extemporânea com o intuito de ofender a honra da representante Joice Cristina Hasselmann, implicando em propaganda para o não voto da candidata que participará de certame eleitoral futuro, passível de conhecimento, em tese, pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: “RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. REDE SOCIAL - FACEBOOK. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. CRIAÇÃO DE UM PERFIL ANÔNIMO E FALSO NO FACEBOOK PARA DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS COM OBJETIVO DE DENEGRIR A IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO E INFLUENCIAR ELEITORES. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO”. (RECURSO ELEITORAL nº 264, Acórdão, Relator(a) Min. Marcus Elidius Michelli de Almeida, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/03/2017).

Estabelecido isso, passo a análise, em sede de cognição não exauriente, dos dois conteúdos postados por “@mateusfelipeS23” e “@PauloPFBG”.

O usuário @mateusfelipeS23, tal como se verifica às fls. 05 e 06, postou vídeo, com conteúdo extremamente ofensivo à honra de qualquer pessoa, em que declara ser a sua opinião sobre a representante Joice Cristina. No vídeo consta personagem de quadrinho infantil dizendo: “Putá, vadia, safada, vagabunda, estranha, chata, pobre, desgraçada, prostituta, rapariga, esquisita, esquizofrênica, cadeirante, feia, aleijada, aloprada, atropelada, burra, idiota, cachorra, cadela, presidiária, fedida, otaka, filha da puta, degenerada, gorda, paranóica, louca, doida, sem amigos, “monoteta”, locona, peluda, arrombada, sem bunda, descabelada, vaca,

imbecil, velha, (inaudível), meretriz, paqueta, mal comida, arrebitada, lixo, chorume, sua mãe é uma puta, sua merda, sua bosta, sua bola, cuzona, completa”.

Há na postagem realizada pelo usuário @mateusfelipeS23, em sua conta no Twitter, ofensa à honra subjetiva e objetiva da representante Joice Cristina, que deverá ser excluída a fim de não configurar verdadeira propaganda negativa que deprecia a pré-candidata representante.

Na postagem realizada por “@PauloPFBG”, em sua conta do Twitter, constam imagens da representante Joice Cristina Hasselmann em que se dá ênfase à sua mudança estética, associando-a a víbora e lacraia. Há ofensa à honra, já que se trata de injúria que objetiva denegrir a imagem da representante Joice Cristina, sem qualquer cunho informativo, inclusive, fazendo alusão ao cargo em que é postulante, em evidente abuso ao direito de manifestar-se livremente.

Dessa maneira, dado os conteúdos ilícitos postados “@mateusfelipeS23” e “@PauloPFBG”, determino que o representado TWITTER, no prazo de 48 horas, proceda com a exclusão das postagens descritas no item 1.1 da peça inicial, a saber:

<https://twitter.com/mateusfelipeS23/status/1301023530256080896>; e, <https://twitter.com/PauloPFBG/status/1301288529352421376>.

Por fim, necessário pontuar que sem a informação que o provedor de aplicação detém, não é possível que a parte representante venha a identificar aqueles que seriam os autores das ofensas, daí porque, com base na Lei nº12.965/2014, defiro o pedido para que o representado TWITTER forneça, em 48 horas, os dados de qualificação e endereço eletrônico, se possuir, além dos dados de registro de acesso ao seu respectivo aplicativo das contas dos usuários “@mateusfelipeS23” e “@PauloPFBG”.

A presente decisão servirá como mandado para que o representado TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA cumpra a ordem que lhe foi dirigida, competindo ao patrono da parte representante, a fim de conferir celeridade, comprovar protocolo da presente em meio capaz de adequada cientificação da provedora de aplicação.

Realizada a identificação dos representados que seriam os usuários “@mateusfelipeS23” e “@PauloPFBG”, diga a parte representante em vinte e quatro horas, com emenda à inicial, para correta identificação dos representados.

Com a emenda à inicial, citem-se os representados para que, querendo, em quarenta e oito horas, apresentem defesa, nos termos do artigo 96, parágrafo 5º, da Lei nº 9.504/97.

Cite-se, por carta, o representado TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA para que, querendo, forneça as informações determinadas e se manifeste em quarenta e oito horas.

Após, ao Ministério Público para manifestação, que também deverá ser cientificado da presente decisão.

Como houve a juntada de arquivo de vídeo pela parte representante, desnecessária a apresentação de mídia para arquivamento em cartório.

Intimem-se.